

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N.º 219, de 2007 (APENSADO O PL 2.044, DE 2007)

Adiciona novo parágrafo ao art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para fixar penalidades para as administradoras de cartão de crédito.

Autor: Deputado DR. ROSINHA

Relator: Deputado RICARDO IZAR

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Dr. Rosinha, adiciona novo parágrafo ao art. 42 da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), para fixar sanção pecuniária às administradoras de cartões de crédito que cobrem valores indevidos correspondentes a anuidade de cartão ou a bens e serviços não solicitados. A multa – que será aplicada pelos órgãos administrativos de defesa do consumidor – equivalerá ao dobro da quantia indevidamente cobrada, acrescida de correção monetária e juros de 12% ao ano, e será revertida em favor do consumidor lesado.

Por versar sobre matéria correlata, (art. 139, I, do Regimento Interno), o PL nº 2.044, de 2007, foi apensado. O referido projeto, de autoria do Deputado Magela, "*veda o envio e a entrega de cartão de crédito e de cartão de débito sem expressa e prévia solicitação do consumidor*".

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída para exame das Comissões de Defesa do Consumidor,

Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, fomos incumbidos de relatar o mencionado projeto, ao qual, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 219, de 2007, mostra-se indubitavelmente oportuno. A indústria de cartões de crédito vem crescendo em ritmo vertiginoso nos últimos anos. Dados mostram que, entre 2000 e 2005, o número de transações com cartões de crédito praticamente dobrou, passando de 731 milhões para 1,45 bilhão. O ano de 2006 encerrou com 78 milhões de cartões de crédito em circulação e registrou o faturamento de 157 bilhões de reais.

Lamentavelmente, a acentuada expansão do segmento de cartões de crédito não vem sendo acompanhada por ações estatais, o que tem mantido esse enorme mercado à margem de qualquer regulação setorial. Talvez confiantes na ausência de fiscalização – e, conseqüentemente, de punição –, as administradoras de cartões de crédito, como bem assinala o nobre autor da proposição em apreço, vem perpetrando práticas cada vez mais abusivas. A cobrança por serviços não solicitados, ou não prestados, em lugar de representar comportamento isolado, parece ter-se tornado rotina no setor.

É bem verdade que o art. 39, inciso III, do CDC caracteriza a entrega de produto ou serviço não solicitado como prática abusiva. É bem verdade, também, que o art. 42, parágrafo único, do mesmo código estabelece que o consumidor cobrado indevidamente tem direito a receber em dobro o que lhe foi cobrado em excesso. Entretanto, no cotidiano das relações de consumo no segmento de cartões de crédito, as garantias previstas em tais dispositivos não têm alcançado a eficácia desejável.

Isso porque os entraves burocráticos que se impõem sobre o registro da reclamação junto à administradora – falta de informações

adequadas nos confusos labirintos dos atendimentos telefônicos, ausência de postos físicos de representação, dentre outros – restam por desestimular o consumidor a buscar a recuperação administrativa das quantias que lhe foram impropriamente exigidas. A via judicial, por sua vez, persiste pouco acessível a significativa parcela da população e, mesmo àqueles familiarizados com a Justiça, nem sempre se mostra atrativa, especialmente quando se pondera a morosidade do procedimento e a pequena monta, na perspectiva de cada consumidor, dos valores envolvidos.

Na atual ausência de um órgão regulador que pudesse coibir os excessos das administradoras, o vertente projeto de lei apresenta o duplo mérito de aparelhar os órgãos de defesa do consumidor com um mecanismo eficiente de punição e, ao mesmo tempo, concretizar a pronta e efetiva indenização dos consumidores lesados.

Estamos certos de que a aprovação desta proposição representará inegável avanço nas relações entre administradoras de cartões de crédito e seus clientes, pois incutirá naquelas maior responsabilidade na condução de sua atividade econômica e maior respeito pelo consumidor.

No que toca ao apensado PL nº 2.044, de 2007, cuja nobre intenção é manifesta, pensamos, em primeiro lugar, que a vedação ao envio ou entrega de cartões de crédito e débito não solicitados já está abarcada pelo art. 39, inciso III, do CDC, que, conforme exposto, classifica referida conduta como prática abusiva e, em tese, autoriza a aplicação das penalidades preconizadas no art. 56 do mesmo código. Ademais, entendemos que seu ponto fundamental – coibir efetivamente tais comportamentos – está atendido na proposição principal.

Diante dessas considerações, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 219, de 2007, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.044, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado RICARDO IZAR
Relator